

## ACÓRDÃO

### **TC- 011951.989.25-0 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratado:** Consórcio Bênix (constituído pelas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda. e Expresso Fênix Viação Ltda.).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar por meio de veículos tipo ônibus, com monitor, para a Secretaria Municipal de Educação.

**Responsáveis:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito) e Márcia Regina Terras Geraldo (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28/09/20.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Marjorie Polyto Zacura (OAB/SP nº 410.911) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

### **TC-011955.989.25-6 – Instrumentos Contratuais.**

**Contratante:** Prefeitura Municipal de Cubatão.

**Contratado:** Consórcio Bênix (constituído pelas empresas Viação São Bento Transportes e Turismo Ltda. e Expresso Fênix Viação Ltda.).

**Objeto:** Prestação de serviços de transporte escolar por meio de veículos tipo ônibus, com monitor, para a Secretaria Municipal de Educação.

**Responsáveis:** Ademário da Silva Oliveira (Prefeito) e Márcia Regina Terras Geraldo (Secretária Municipal).

**Em Julgamento:** Termo Aditivo de 28/09/21.

**Advogados:** Mauricio Cramer Esteves (OAB/SP nº 142.288), Nara Nidia Viguetti Yonamine (OAB/SP nº 147.880), José Eduardo Limongi França Guilherme (OAB/SP nº 155.812), Rogério Molina de Oliveira (OAB/SP nº 156.107), Marcelo Leme de Magalhães (OAB/SP nº 200.867), Vanessa Fraga (OAB/SP nº 365.575), Cláudia Regina Araújo Rolfsen (OAB/SP nº 244.934), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013), Carlos Daniel Rolfsen (OAB/SP nº 142.787), João Fernando Lopes de Carvalho (OAB/SP nº 93.989), Maria do Carmo Alvares de Almeida Mello Pasqualucci (OAB/SP nº 138.981), Vera Denise Santana Azanha do Nascimento (OAB/SP nº 156.964), Wallan Pereira e Silva (OAB/SP nº 318.869), Gilberto do Nascimento e Silva (OAB/SP nº 341.673), Marjorie Polyto Zacura (OAB/SP nº 410.911) e outros.

**Procurador do Ministério Público de Contas:** João Paulo Giordano Fontes.

**EMENTA: TERMOS DE ADITAMENTO. ACRÉSCIMO DE VALORES. DILAÇÃO DE PRAZO. CONTRATO INICIAL E ADITAMENTOS ANTERIORES JULGADOS DEFINITIVAMENTE IRREGULARES. RELAÇÃO DE ACESSORIEDADE. JURISPRUDÊNCIA. ERROS DE CÁLCULO. PAGAMENTOS A MAIOR. PREJUÍZOS AO ERÁRIO. IRREGULARIDADE. MULTAS.**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Conselheiro Substituto - Auditor Samy Wurman, Relator, e dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a e. 2ª Câmara, em sessão de 21 de outubro de 2025, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade dos 4º e 5º termos aditivos ao contrato nº 082/2017, firmado entre a Prefeitura de Cubatão e o consórcio Benix, determinando as comunicações a que aludem os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas.

Decidiu, outrossim, com fulcro no artigo 104, II, do mesmo diploma legal, pela aplicação de multas individuais de 300 (trezentas) Ufesps aos

responsáveis pela celebração do quinto termo aditivo – Ademário da Silva Oliveira (então Prefeito) e Márcia Regina Terras Geraldo (então Secretária Municipal de Educação), por infração aos princípios da eficiência e da economicidade, ficando o Cartório autorizado, transcorrido o prazo estabelecido e não havendo o recolhimento dos valores correspondentes às multas, a cadastrar os débitos na Dívida Ativa da Procuradoria-Geral do Estado para cobrança, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual nº 61.141, de 27/2/2015 e da Resolução PGE-3 de 8/1/2016, publicada em 9/1/2016.

Determinou, ainda, o envio dos autos ao Ministério Público Estadual para ciência e eventuais providências.

Determinou, por fim, com o trânsito em julgado, o arquivamento dos autos.

Publique-se.

São Paulo, 21 de outubro de 2025.

**RENATO MARTINS COSTA – Presidente**

**SAMY WURMAN – Relator**

scr